



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**

Ref.: Pregão Presencial nº 005/2022 – Processo Administrativo nº 2976/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO//

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-
27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz,
Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**,
referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: **ROGERIO
BORGES DE CARVALHO – ME**, objetivando a desclassificação da proposta
de lances da Recorrida, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes Contrarrazões ao
Recurso Administrativo, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à
autoridade competente, para a devida apreciação, com sua total e completa
procedência.

DA TEMPESTIVIDADE

Prontamente urge registrar a tempestividade das presentes Contrarrazões, vez que apresentado dentro do prazo legal fixado no item 8.3 do Edital de Pregão Presencial nº 005/2022 – Processo Administrativo nº 2976/2021, no qual dispõe, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da juntada das razões do Recurso Administrativo.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, é oportuno esclarecer que os atos praticados pela Administração Pública, através do(a) Ilmo^a. Sr(a). Pregoeiro(a) e a sua Equipe de Apoio, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na



Administração Pública, será apresentado a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para todos os pontos do recurso apresentado.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELA EMPRESA RECORRIDA

O nobre professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, - 4a ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015, fls.61).

Destaca-se, segundo o artigo 48, concomitantemente com o artigo 44, ambos da Lei nº 8.666/93, torna-se inexequível a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para a possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus da prova ao particular, com apresentação de outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem de lucro e outros (Acórdão 2069/2011 do TCU).



Neste liame, mister mencionar que todos os documentos inerentes à fase de habilitação foram devidamente anexados no 2º Envelope, observadas as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP, com o fito de justificar a proposta de preço apresentada pela Recorrida, essa em concordância com todos os atos da licitação e o objeto licitado, qual seja, a “contratação de empresa para o planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas objetivas, práticas e de títulos, referentes ao Concurso Público Municipal”, assim também entendendo o(a) Ilmo^a. Sr(a). Pregoeiro(a), conforme se extrai da Ata do Pregão Presencial. *In verbis:*

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
17147	INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA	OUTRAS	THAIS PEREIRA SANTOS	Habilitado

As razões de recurso, de modo confuso, alegam “a discrepância das três primeiras propostas apresentadas, valores até 05 (cinco) vezes menores, em média (100% cem por cento) de diferença com a quarta colocada, a tabela acima não deixa dúvidas, de que há no presente três propostas inexecutáveis (...)”, sem apontar qualquer requisito legal de habilitação que possivelmente não teria sido atendido pela Recorrida.

1 Classif.	Código	Proposta para todos os itens Proponente / Fornecedor	Valor Total	Status Lance
1	13833	CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	42.000,00	Classificado S
2	13835	GL - CONS. EM DES. SOCIAL E AÇÃO EDUCATIVA S/S LTD	50.000,00	Classificado S
3	17147	INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA	54.160,00	Classificado S
4	23230	ROGERIO BORGES DE CARVALHO	75.000,00	Classificado N
5	23228	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA	90.000,00	Classificado N
6	5494	APTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	99.000,00	Classificado N
7	23225	SARMENTO CONCURSOS LTDA	99.900,00	Classificado N
8	23224	SOLUCAO SERVICOS PUBLICOS LTDA	125.000,00	Classificado N
9	23227	MAIKA LIGIA ANACLETO CABRERA	130.500,00	Classificado N
10	23229	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAS - IPEFAE	160.000,00	Classificado N
11	23231	INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA	177.700,00	Classificado N

Uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a Recorrente não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade, suas condições econômico-financeiras, bem como sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Soma-se a isto, o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios, não podem ser analisadas de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A respeito do tema, já se manifestou o próprio TCU:

“Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras

que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexequibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que **“a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta”**. Contudo, diante da situação fática evidenciada nos autos (contrato assinado e em execução) e 2 considerando os efeitos reversos e prejuízos decorrentes da interrupção contratual naquele momento, o relator entendeu cabível tornar insubsistente a determinação impugnada. Destacou, entretanto, que “esse entendimento não afasta a necessidade de adequada apuração dos atos inquinados de desclassificação das propostas de licitantes”. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, deu provimento parcial ao recurso de forma a tornar insubsistente a determinação recorrida, sem prejuízo de restituir os autos à relatora a quo para a continuidade das apurações”. (Acórdão 2143/2013-Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.8.2013).

Neste sentido deve-se destacar o que dispõe o artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O dispositivo supracitado deve ser interpretado no sentido de que serão classificadas as propostas das empresas cujos coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto contratado. Portanto, se o licitante, conhecedor das penalidades decorrentes da inexecução contratual, oferta determinada proposta, significa que, pelo menos em princípio, o fornecedor possui plenas condições que afastem imotivadamente as propostas comerciais dos licitantes.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na referida proposta são amplamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação de serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO – ME**.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer a necessária rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO – ME**, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório, restando, ainda,



comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida
INSITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa **ROGERIO BORGES DE CARVALHO – ME**, posto que destituído de fundamentação jurídica, a fim de manter o resultado já apresentado, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de Fevereiro de 2022.

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente

Thaís de Oliveira Nogueira
Advogada – OAB/CE 40.775